



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/01/2023

## LEI Nº 2659, DE 19/11/2009 - PUB. A TRIBUNA, DE 20/11/2009

# PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, A AQUISIÇÃO, A CONFEÇÃO, A DISTRIBUIÇÃO E A PUBLICIDADE DE PRODUTOS QUE CONTRIBUEM PARA A OBESIDADE INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica proibido comercializar, adquirir, confeccionar, distribuir e dar publicidade a produtos que contribuam para a obesidade infantil em cantinas, lanchonetes e similares instalados em unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino de Niterói.

~~Parágrafo Único - Incluem-se no disposto do caput os seguintes produtos: salgadinhos, balas, chocolates, doces à base de goma, pirulito, caramelo, refresco de pó industrializado, refrigerantes, alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) Kcal do produto, alimentos com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) Kcal do produto, alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais, bem como outros produtos fixados pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Niterói.~~

Parágrafo único. Incluem-se no disposto do caput alimentos ultraprocessados, que apresentam baixo teor de nutrientes e alto teor de açúcar, gorduras e sal, além de aditivos químicos utilizados para realce de textura sabor e conservação. (Redação dada pela Lei nº 3766/2023)

**Art. 2º** ~~(Vetado):~~

**Art. 2º** Os alimentos ultraprocessados são definidos como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos como óleos, gorduras, açúcar, amido e proteínas, derivadas de constituintes de alimentos como gorduras hidrogenadas, amido modificado ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo, carvão, corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes, com técnicas de manufatura que incluem extrusão, moldagem, e préprocessamento por fritura ou cozimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3766/2023)

Parágrafo único. São alimentos ultraprocessados:

I - refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares;

II - cereais ultraprocessados com aditivo ou adoçado;

III - bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado;

IV - biscoito ultraprocessado ou bolacha recheada ultraprocessada;

V - bolo ultraprocessado com cobertura ou recheio;

VI - barra de cereal ultraprocessada com aditivo ou adoçadas;

VII - gelados comestíveis ultraprocessados, gelatina ultraprocessada;

VIII - temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos;

IX - maionese e alimentos ultraprocessados em pó ou para reconstituição.

a) a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. (Redação acrescida pela Lei nº 3766/2023)

~~Art. 3º~~ O não cumprimento do exposto nos artigos 1º e 2º da presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- a) pagamento de multa no valor da unidade de referência M20 (R\$ 1.673,41), de acordo com o Anexo I da Lei Municipal nº 2.597/08;
- b) Fechamento temporário do local até a sua regularização, em caso de reincidência.

**Art. 3º** A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais situados dentro de instituições de ensino escolar, público ou privado, dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 3766/2023)

**Art. 4º** Fica instituída no calendário oficial de datas e eventos do Município de Niterói a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade Infantil", que ocorrerá anualmente na terceira semana do mês de maio.

Parágrafo Único - A Semana mencionada no caput será realizada por meio de debates, painéis, oficinas e visitas a entidades públicas e privadas, que, pela sua natureza ou pela sua responsabilidade social, trabalham com questões relativas à obesidade infantil.

~~Art. 5º~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Os estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3766/2023)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

JORGE ROBERTO SILVEIRA  
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 57/2009  
AUTORIA: VEREADOR CARLOS MACEDO E WALDECK CARNEIRO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 057/2009

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 057/2009, de autoria dos ilustres Vereadores

Carlos Macedo e Waldeck Carneiro, que proíbe a comercialização, aquisição, confecção, distribuição e publicidade de produtos que contribuam para a obesidade infantil em cantinas, lanchonetes e similares instalados em unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino de Niterói.

Muito embora louvável a iniciativa dos nobres Vereadores, o parágrafo único, do art. 1º do Projeto, ao conferir poderes ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Niterói, se afigura inconstitucional pois leciona o inciso III, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, já que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos na Administração Pública incorrendo, assim, em vício de iniciativa.

A lesão ao dispositivo acima mencionado também ocorre em relação ao art. 2º, do Projeto, pois, além de criar despesa, ainda que indireta, afeiçoa-se inconveniente, eis que o Departamento de Administração Escolar informa que na elaboração de seus cardápios, já oferece, semanalmente, em seus cardápios, cinco tipos de frutas.

Essas são as razões que levam a vetar parcialmente o Projeto, incidindo o veto sobre o parágrafo único, do art. 1º e sobre o art. 2º.

JORGE ROBERTO SILVEIRA  
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2023*